

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9940 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.707 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352025510000722-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Rejeita-se a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando se verifica que o julgador singular fundamentou sua decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 3. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 4. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 5. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9939 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.705 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382025510000278-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Rejeita-se a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando se verifica que o julgador singular fundamentou sua decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 3. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 4. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 5. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9938 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.541 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262024510000750-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Com a edição da Lei Ordinária n. 8.315/2015, o Estado do Pará, no uso de sua competência legislativa suplementar, na forma do artigo 24, inciso I e §3º, da CF/1988, regulamentou a cobrança do DIFAL após a vigência da Emenda Constitucional n. 87/2015. 2. A Lei Complementar n. 190/2022, que alterou a LC n. 87/1996 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto, definiu a responsabilidade para recolhimento do DIFAL ao remetente da mercadoria ou bem ou ao prestador de serviço, não estabelecendo a responsabilidade solidária ao destinatário consumidor final não contribuinte. 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, conforme artigo 24, §4º, da CF/1988. 4. Deve ser mantida a decisão de primeira instância pela improcedência do lançamento tributário que atribuiu ao consumidor final não contribuinte a responsabilidade solidária pelo não recolhimento do ICMS DIFAL, em relação a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei Complementar n. 190/2022. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9937 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.539 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000981-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando se verifica que as operações incluídas no levantamento fiscal se referem a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9936 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.447 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000505-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. VÍCIO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AINF. 1. A adequada individualização da pessoa jurídica que comete a infração tributária flagrada no procedimento fiscal é essencial para determinação do critério pessoal da relação jurídico-

tributária. 2. A descrição da ocorrência infracional deve demonstrar de forma clara e precisa qual ilícito tributário foi praticado pelo sujeito passivo. 3. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração ou a pessoa do infrator. 4. Recurso conhecido e improvido, para, em revisão de ofício, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9935 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.140 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 182024730002309-0 / AINF N. 182024510000061-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A fase litigiosa do procedimento inicia-se na repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, pela apresentação de impugnação a auto de infração, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera notificado o sujeito passivo. 2. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 3. A autoridade julgadora fundamentará a decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 4. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que indefere impugnação relativa a auto de infração, com fundamento no artigo 26, inciso II, da Lei n. 6.182/1998, sem que haja clara demonstração de que a impugnação é intempestiva. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9934 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.469 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272025730000420-2 / AINF N. 072023510000239-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. A legislação estadual prevê a possibilidade de homologação de crédito quando da saída, em operação interestadual, de mercadorias sujeitas à antecipação do ICMS. 2. Deve ser mantida a decisão singular que concluiu pela improcedência da exigência tributária relativa à utilização de crédito de ICMS para o qual foi confirmada a sua legitimidade. 3. Não há previsão legal para aproveitamento de crédito decorrente de aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento no período objeto da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9933 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.499 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352024510000017-5). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, em cada caso, os procedimentos dispostos no RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando não restar comprovada a infringência descrita na autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9932 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.497 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000805-2). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, em cada caso, os procedimentos dispostos no RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando não restar comprovada a infringência descrita na autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9931 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.495 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000804-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com as remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, devendo ser observados, em cada caso, os procedimentos dispostos no RICMS/PA. 2. Não foram carreadas aos autos evidências suficientes para determinar a matéria tributável e atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto lançado mediante procedimento fiscal. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância quando não restar comprovada a infringência descrita na autuação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2025.

ACÓRDÃO N. 9930 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.493 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000802-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de formação de lote para exportação não se confundem com